

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE Nº 12/2015**

**QUESTIONAMENTO:**

Pedido de impugnação enviado pela empresa **DRB TRANSPORTES LTDA:**

*DRB Transportes, Locação de Equipamentos e Veículo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.831.975/0001-88, com sede na AV.Presidente altino, n º 1879, prédio ii, Cep: 05.323-002, na cidade de  São Paulo , estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, baseado ro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de*

*I M P U G N A R*

*Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:*

*I – DOS FATOS*

*A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, pelo portal de compras federais- comprasnet*

*Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.4 que vem assim escrita:*

*9.4. Deverá ser encaminhada/anexada a seguinte documentação complementar ao SICAF:*

*a) No mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviços pertinentes e compatíveis em características e prazo com o objeto do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).*

*a.1) Considerar-se-á compatível com o objeto do Termo de Referência, o serviço de transporte de bens, em trechos interestaduais, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa em metros cúbicos (m³) a serem transportados;*

*a.1.1) O(s) atestado(s) destinado(s) à comprovação do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) exigido na alínea “a.1” deverá(ão) demonstrar, ainda, que os serviços foram ou estão sendo prestados em todas as 27 unidades federativas.*

*a.1.2) A fim de comprovar os requisitos acima, a licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com o(s) atestado(s), Ordens de Serviços (devidamente assinadas), Notas Fiscais/Faturas ou outros documentos equivalentes, os quais também poderão ser requeridos por meio de diligência.*

*a.2) Somente será aceito atestado expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução.*

*a.3) Será aceito o somatório de atestados, desde que atendido o limite temporal fixado na alínea “a.2”.*

*a.3.1) Para a comprovação da prestação dos serviços em todas as unidades da federação, levando-se em conta que tal requisito está diretamente ligado com a disponibilização de estrutura logística adequada, por parte da licitante, somente serão considerados, para fins de somatório, os atestados que contemplem períodos concomitantes.*

*a.3.2) O atestado de capacidade técnico-operacional deverá referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, especificadas no contrato social vigente.*

*Sucede que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.*

*II – DA ILEGALIDADE*

[*DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.*](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%203.555-2000?OpenDocument)

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n~~º~~ 2.026-3, de 28 de julho de 2000,*

*DECRETA:*

*Art. 4~~º~~  A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único.  As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

*Criando assim um obstáculo que não existe na legalidade e na lei, onde prevê o principio da eficiência administrativa publica, fazendo deste então seleção e evitando que empresas que possuem também capacidade de atender ao objeto desta licitação participem, privado então a ampliação da disputa.*

*III – DO PEDIDO*

*Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:*

* *declarar-se nulo o item atacado;*
* *determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*
* *Fazer alterações conforme o decreto nº 5.450/2005, do art. 09º, conforme § 5º.*

**RESPOSTA:**

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta CGU-PR, segue abaixo a resposta ao Pedido de Impugnação 01 – PE n.º 12/2015:

Destaco que as regras fixadas no Termo de Referência, e que são ora atacadas, via impugnação, são exigências respaldadas nos parâmetros expressamente previstos nos § 5º ao 12, do art. 19, da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, atendendo, assim, aos Princípios indicados pela impugnante, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, informo que as exigências estão em consonância com os normativos que regulam o assunto, com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário), bem como com o entendimento doutrinário dominante, como, por exemplo, do Professor Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. atual. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007) que se posicionam no sentido de que “***os requisitos diretamente ligados à disponibilização de estrutura logística adequada, por parte da licitante, visam verificar se a empresa tem capacidade efetiva de disponibilizar seus serviços quando demandados, pois a Administração deve verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, já que de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis***” no momento em que se fazem necessários.

Assim, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação em causa.